



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública
JUIZ DE DIREITO - Leoney Figliuolo Harraquian

Processo nº: 0513875-52.2024.8.04.0001

Procedimento Ordinário

Requerente: Fundo de Aparelhamento e Aperfeiçoamento da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - FUNDEP

Requerido: Município de Manaus

DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS** contra o **MUNICÍPIO DE MANAUS**.

Relata a autora ter recebido denúncia formalizada por representantes comunitários dos moradores da Comunidade Rio Piorini, nas proximidades da Rua Sabiá Laranjeiras, no Bairro Colônia Terra Nova, informando sobre diversas falhas nos serviços prestados pelo Município de Manaus, especialmente em relação à mora na realização de obras de contenção de forte processo erosivo e decorrente risco de danos estruturais aos seus imóveis e sua própria integridade física.

Narra que seus assistidos informaram que a área objeto da presente ação vem sendo atingida por deslizamentos causados pelas intensas chuvas, em processo erosivo que vem se agravando desde 2022, de forma que as famílias que ali residem encontram-se em situação de alto risco.

Aduz que os órgãos da Prefeitura estiveram no local em 2022 para levantamento de informações e para efetuar o cadastro dos indivíduos em programas habitacionais, com concessão de auxílio-aluguel para algumas famílias que precisavam ser realocadas, tendo constatado a existência de dois processos administrativos (n.º 2022.90000.90012.9.167225 e 2023.90000.90012.9.036513), referentes aos anos de 2022 e 2023, tratando sobre a realização de obras para contenção do processo erosivo na área em comento, entretanto, não há informações sobre o estado atual das diligências, tampouco previsão para início e finalização de tais obras.

Ainda, menciona que nem todas as famílias foram cadastradas na ocasião da primeira visita, havendo pessoas que não estão recebendo qualquer assistência do Poder Público, bem como existem famílias que deixaram de receber o auxílio pelo decurso de tempo, questionando o valor concedido a título deste auxílio (R\$ 600,00), por entender se tratar de quantia insuficiente.

Segue informando que após instauração de processo administrativo, a Defensoria Pública realizou visita técnica no local, buscando o levantamento de informações acerca dos danos causados nos imóveis e o grau de perigo aos comunitários, oportunidade em que confirmou a situação de alto risco na área, em razão do avançado processo erosivo no talude, o qual tem gerado danos estruturais às residências e excessivo perigo à integridade física dos moradores no local.

E, ciente de tais informações, destaca terem sido realizadas reuniões com representantes da Secretaria Municipal de Obras – SEMINF em 10/04/2024, em 06/05/2024 com o Secretário da SEGGIM e de representante da Defesa Civil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública
JUIZ DE DIREITO - Leoney Figliuolo Harraquian

Argumenta que os representantes dos referidos órgãos realizaram visita técnica no local em 09/05/2024, embora a DPE/AM jamais tenha sido notificada previamente ou posteriormente sobre tal ato e, desde então, nem a Defensoria Pública, tampouco os moradores afetados tiveram notícias de eventuais providências que estejam sendo tomadas pela municipalidade. Por tal motivo remeteu à SEMSEG e SEGGIM o Ofício n.º 358/2024/DPEIC/DPEAM, requisitando informações sobre a situação.

Destaca que em resposta, lhe foi encaminhado o Ofício n.º 607/2024 – GS/SEGGIM/SEMSEG, todavia, pela leitura daquele documento não teria sido possível observar a tomada de diligências concretas para redução dos riscos sofridos pelos moradores e, mesmo encaminhando novo Ofício solicitando esclarecimentos, o referido órgão ficou inerte.

Portanto, transcorridos quase dois anos desde a ciência do Município de Manaus acerca do processo erosivo na área e após três meses de tratativas infrutíferas na seara administrativa, requer o deferimento da tutela de urgência, em caráter antecedente, para compelir o Município de Manaus a proceder com a identificação de todas as famílias em situação de risco, efetuando o pagamento de aluguel no valor de 1 salário-mínimo.

Ainda, requer que seja determinado ao Município de Manaus que promova medidas para viabilizar a realocação das famílias em situação de risco para outra unidade habitacional segura, de forma imediata, de preferência nas imediações da Colônia Terra Nova, disponibilizando transporte e mão de obra durante toda a remoção, de todo o mobiliário de cada núcleo familiar.

Instrui o feito com os documentos de fls. 23-124.

Passo à análise da tutela pleiteada. DECIDO.

Sobre o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o art. 303 do CPC assim dispõe:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, **do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.**

In casu, ao menos em sede de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos legais ao deferimento da tutela. Explico.

Da leitura à exordial, verifica-se que o direito que se busca realizar consiste na concessão, pelo Município de Manaus, de aluguel social, no valor de um salário mínimo, em favor de todas as famílias que residem na Comunidade Rio Piorini, nas proximidades da Rua Sabiá Laranjeiras, no Bairro Colônia Terra Nova, a serem identificadas pelo requerido, bem como na realocação destas famílias em situação de risco para outra unidade habitacional segura.

Consta às fls. 32-42 Laudo de Vistoria n.º 23/2024, realizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas na área objeto da lide em 11/03/2024, onde é afirmada a situação de alto risco naquela região. Vejamos:

"5. DA LOCALIZAÇÃO DA ÁREA

5.1 ÁREA DE RISCO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública
JUIZ DE DIREITO - Leoney Figliuolo Harraquian

O Governo do Amazonas, por meio da Defesa Civil do Estado, disponibilizou um mapa interativo para a consulta de áreas de risco identificadas em todo o estado pelo Serviço Geológico do Brasil (SGB-CPRM). Por meio deste, foi feita a pesquisa utilizando-se o endereço da R. Sabiá Laranjeira, 335 - Colônia Terra Nova como referência (http://sispdec.defesacivil.am.gov.br/mapas/publico/areas_risco_cprm), conforme ilustrado na Figura 1. Já nas Figuras 2 e 3, **é possível identificar que o endereço dos Assistidos se enquadra em uma área de alto risco no que diz respeito a deslizamentos planares e Erosões.**

Segundo o Mapa de área de riscos da Defesa Civil **parte da área da Comunidade Rio Piorini – Núcleo III estão classificadas com risco alto de deslizamentos planares e erosões, podendo sim afetar a área que não está englobada, por ser próximo.**

Ainda, foi apresentado às fls. 81-86 o Relatório Técnico n.º 56/2024 elaborado pela Defesa Civil em 24/05/2024, a qual realizou os seguintes apontamentos:

"(...)

De acordo com a Plataforma de Mapeamento, constatou-se que a referida área em estudo **não está caracterizada como Área de Risco**, conforme Tipologia de Deslizamentos Planares e Erosões – ArcGIS (figura 1).

O estudo que identificou as áreas de risco, bem como o seu nível de gravidade, foi realizado pela Defesa Civil do Município de Manaus, em conjunto com a companhia de Pesquisas de Recursos Mineral – CPRM e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

Em visita ao local, **a equipe constatou que se trata de uma voçoroca localizada no final da Rua Sabiá Laranjeira** (antiga Rua Boa Esperança) **em estado avançado de erosão, colocando algumas residências em risco**. Algumas famílias já haviam sido assistidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SEMASC, em virtude da abertura de ocorrência através da Central de Atendimento 199 da Defesa Civil do Município. Até a ocasião da visita, cinco famílias já estavam contempladas pelo programa de aluguel social da Prefeitura por ocorrências do ano de 2022 e 2023. No momento da visita, mais duas famílias entraram em contato com a Central de Atendimento 199 e abriram novas ocorrências (D20240100935 e D20240100936) para posteriormente efetivarem o cadastro pela SEMASC. (...)

Observe-se que ao mesmo tempo em que a Defesa Civil afirma que a área em questão não está caracterizada como área risco, contrariando o estudo técnico realizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, esta informa a existência de uma voçoroca localizada no final da Rua Sabiá Laranjeira **em estado avançado de erosão, colocando algumas residências em risco**.

Então, considerando as informações colacionadas aos autos, especialmente os relatórios técnicos supracitados, resta evidenciada, ao menos em sede de cognição sumária, a situação de alto risco de pelo menos parte dos moradores da área em questão.

Somado a isso, observo que tal situação é de conhecimento do Poder Público Municipal, conforme informado pelo Engenheiro da SEMINF em reunião com a DPE/AM em 10/04/2024 (fl. 43). Contudo, o Município de Manaus encontra-se inerte em seu dever constitucional de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, inserido pelo art. 30, VIII, da Constituição Federal.

Corroborado a isso, há o dever do Município em garantir o mínimo existencial às famílias em situação de vulnerabilidade, porém, tal situação vem sendo perpetrada pela omissão municipal, em ofensa direta ao direito fundamental da dignidade humana (art. 1º, III/CF).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública
JUIZ DE DIREITO - Leoney Figliuolo Harraquian

Sobre a garantia do mínimo existencial, destaco entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 639337 AgR:

"- A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV)."

Em caso semelhante aos autos, o E. Tribunal de Justiça do Amazonas proferiu o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – ÁREA COM RISCO DE DESABAMENTO – APRESENTAÇÃO DE PARECERES TÉCNICOS – ALUGUEL SOCIAL PARA A SAÍDA DAS FAMÍLIAS DO LOCAL – PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR – RAZOABILIDADE – CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AM - Agravo de Instrumento: 4003793-85.2023.8.04.0000 Manaus, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 26/02/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2024)

Além dos fortes indícios acerca da omissão do requerido no presente caso, não há dúvida sobre o direito que se busca realizar, bem como sobre o perigo de risco à vida, à integridade física e à segurança das famílias que residem na área em questão, a serem identificadas pela Municipalidade, as quais não podem continuar sendo ignoradas.

Uma vez reconhecida a situação de risco das famílias residentes na Comunidade Rio Piorini, nas proximidades da Rua Sabiá Laranjeiras, no Bairro Colônia Terra Nova, pela administração pública municipal, é certo o direito ao recebimento de auxílio aluguel, amparado pelos termos da Lei Municipal n.º 1.666/2012:

Art. 1º Fica instituído o "Auxílio Aluguel", benefício de caráter eventual a ser concedido a famílias vítimas de enchentes, desmoronamentos, remoção de situação de risco ou por força de obras públicas, que estejam desabrigadas, desalojadas ou em situação de vulnerabilidade temporária.

Contudo, sob o viés da razoabilidade, destaco que o pagamento de aluguel social e a realocação das famílias em situação de risco para outra unidade habitacional são medidas excludentes e não cumulativas.

Portanto, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida e à garantia do mínimo existencial, nos termos do art. 303 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerida em caráter antecedente.

DETERMINO ao Município de Manaus que proceda com a identificação de todas as famílias residentes em situação de risco na Comunidade Rio Piorini, nas proximidades da Rua Sabiá Laranjeiras, no Bairro Colônia Terra Nova, conforme pontuado pela Defesa Civil no Relatório Técnico n.º 56/2024, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento, no limite de até 10 dias/multa.

Efetuada a identificação das famílias, **DETERMINO** ao Município de Manaus que proceda com o pagamento de aluguel social no valor de 1 (um) Salário Mínimo, como



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública
JUIZ DE DIREITO - Leoney Figliuolo Harraquian

medida de amparo às mesmas **OU** que promova medidas eficazes para viabilizar a realocação das famílias em situação de risco para outra unidade habitacional segura, disponibilizando transporte e mão de obra durante a remoção de todo o mobiliário de cada núcleo família, no prazo de 15 dias, contados da comprovada identificação destas famílias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento, no limite de até 20 dias/multa.

INTIME-SE a autora para, no prazo de 15 dias, aditar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, §1º, I e §2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN
Juiz